**RECOMENDAÇÃO N. 014/2023/DPMG/CETUC/CEDEDICA**

**Excelentíssimo Prefeito de Betim/MG**

Dr. [Vittorio Medioli](https://www.google.com/search?rlz=1C1GCEA_enBR892BR923&sxsrf=AB5stBgodu8VZNA1fm0gTKh-Ld6QgklS9A:1689188938932&q=Vittorio+Medioli&stick=H4sIAAAAAAAAAONgVuLVT9c3NEwuME_LNklOf8RowS3w8sc9YSn9SWtOXmPU5OIKzsgvd80rySypFJLmYoOyBKX4uVB18ixiFQjLLCnJL8rMV_BNTcnMz8kEAIQmvqZfAAAA&sa=X&ved=2ahUKEwjejaeV74mAAxVirpUCHfvpDi8QzIcDKAB6BAgsEAE)

E-mail: [vittoriomedioli@betim.mg.gov.br](mailto:vittoriomedioli@betim.mg.gov.br)

**Excelentíssima Procuradora-Geral do Município de Betim/MG**

Dra. Ana Paula Flavina Silva Assis

E-mail: [procuradoria.geral@betim.mg.gov.br](mailto:procuradoria.geral@betim.mg.gov.br) ou [a.tecnica.progem@gmail.com](mailto:a.tecnica.progem@gmail.com)

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

**Recomendação**:Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal n. 229/2023

**Referência**: PTAC 109.2023 - SEI 9990000001.005429/2023-74

A Defensoria Pública de Minas Gerais, em sua atuação na defesa de grupos vulnerabilizados, tomou conhecimento por meio dos veículos de informação que a Câmara de Vereadores de Betim/MG aprovou o Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, estabelecendo a proibição de participação de crianças e adolescente em Parada do Orgulho LGBTQIA+, impondo, ainda, multa pelo descumprimento de referida norma.

Diante disso, a Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA) e a Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC) instauraram o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva PTAC n. 109.2023 - SEI n. 9990000001.005429/2023-74, a fim de apreciar os vícios de inconstitucionalidade formal e material que atingem o referido Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, buscando, com isso, atuar preventivamente na garantia da liberdade de locomoção de crianças e adolescentes, de fruição do direito à convivência comunitária, bem como adotar providências que assegurem a construção de um ambiente social fundado no pluralismo, na formação cidadã e no combate a toda forma de discriminação.

**1. Breve Síntese dos Fatos**

Conforme já adiantado, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA) e da Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC), tomou conhecimento da **aprovação, na Câmara de Vereadores de Betim/MG, do Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, que proíbe a participação de crianças e adolescentes em diversos eventos, sendo listada, dentre eles, de forma expressa, a Parada do Orgulho LGBTQIA+**.[[1]](#footnote-1) **Não bastasse, o citado Projeto de Lei estabelece, ainda, a aplicação de multa de até R$ 10.000 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente reputado impróprio**.

Ademais, a instituição também tomou ciência, por meio dos veículos de informação, de que a **Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Betim/MG está prevista para ser realizada em data próxima, mais precisamente em 30 de julho de 2023, sob a organização do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade LGBTQIA+**. **Nota-se, a propósito, que a intenção da mencionada manifestação social é a cobrança pela “garantia de política pública”, com a realização de um “ato político, social e democrático” voltado para a reivindicação de direitos e para a conscientização das famílias e da sociedade a respeito da diversidade**. [[2]](#footnote-2)

Diante da conclusão da tramitação do referido Projeto de Lei no âmbito do Poder Legislativo municipal, com a sua consequente remessa para sanção ou veto por parte do Poder Executivo local, a Defensoria Pública de Minas Gerais observou, então, a **necessidade de estabelecer diálogo com a Prefeitura Municipal de Betim/MG, a fim de promover a orientação jurídica quanto aos graves vícios de inconstitucionalidade formal e material que maculam a mencionada proposta normativa**.

Observou-se, sobretudo, que o Projeto de Lei Municipal teve origem por provocação de membro do Poder Legislativo, de modo que a proposta invade, então, a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, tendo em vista que atribui e impõe deveres e funções fiscalizatórias aos órgãos da Administração Pública da cidade.

Ademais, notou-se que o Projeto de Lei Municipal estabelece normas que violam o dever estatal de combate à discriminação e de promoção da dignidade da pessoa humana, além de descumprir as obrigações de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, fundada nos princípios da igualdade, cidadania e no pluralismo.

**2. Das Funções Institucionais da Defensoria Pública**

Vale ressaltar que a Defensoria Pública é instituição considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, c/c art. 134, ambos da Constituição Federal.

Soma-se a isso a previsão contida no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar n. 80/1994, que dispõe ser função institucional da Defensoria Pública **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** **que mereçam proteção especial do Estado**.

Forçoso reconhecer, então, que a Defensoria Pública, no exercício de seu mister constitucional de defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos **necessitados**, **alcança não só a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em favor de pessoas economicamente carentes, mas também em prol de segmentos que apresentem vulnerabilidade social, jurídica e organizacional**.

É evidente, então, que um dos seus critérios de atuação institucional é a análise do perfil socioeconômico dos assistidos, mas não se trata do único, haja vista que **a Defensoria Pública também é responsável pela defesa de grupos que, por razões estruturais, históricas e socioculturais, são vítimas de discriminação, como é o caso de toda a comunidade LGBTQIA+.**

Sendo assim, há de se considerar que a Defensoria Pública atua também **em favor de grupos sociais considerados vulneráveis organizacionais**, **vale dizer, aquelas coletividades que se veem em situação de desvantagem para a contestação de poderes e oposição a políticas públicas que atinjam seus direitos**.

Esse também é o caso das crianças e adolescentes inseridos no ambiente de convivência social e comunitária no município de Betim/MG, tendo em vista que, **diante da proposta de norma proibitiva de sua participação na Parada do Orgulho LGBTQIA+, editada no âmbito local, são privados da liberdade de ir e vir, do acesso a uma formação cidadã voltada para a superação das desigualdades e erradicação de todas as formas de discriminação. Tais interdições redundam, então, em prejuízos ao desenvolvimento da comunidade infantojuvenil em consonância com os postulados do pluralismo e do respeito às diferenças**.

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é **função institucional da Defensoria atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes**, assegurando a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069.

Desta feita, é incumbência da instituição fazer valer a doutrina da **proteção integral**, visando assegurar às crianças e adolescentes a efetivação de todas as **garantias fundamentais inerentes à pessoa humana**, **permitindo o desenvolvimento pleno e em condições de liberdade e dignidade, conforme art. 1° e 3°, do ECA**.

**3. Dos Vícios de Inconstitucionalidade Formal**

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 ora impugnado padece de vício formal de iniciativa, tendo em vista que, para dar **coercitividade às suas previsões proibitivas, a proposta normativa estabelece a aplicação de sanções (multas de até R$ 10.000,00 por hora) que exigirão atividades fiscalizatórias. Tais funções típicas de poder de polícia serão impostas, então, a órgãos públicos integrantes da estrutura do Executivo municipal**. Vale transcrever:

Art. 2° O descumprimento do artigo anterior acarretará multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

Parágrafo único. O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de Betim.

Art. 3° A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes, nos eventos citados no artigo 1º desta Lei, é de responsabilidade dos realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.

Deste modo, a prescrição contida no art. 2º, *caput* e parágrafo único, c/c art. 3º, ambos do Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 de Betim/MG, ao impor a **aplicação de multa e a lavratura de auto de infração em desfavor dos realizadores do evento, seus patrocinadores, bem como contra os pais ou responsáveis, ordena, por consequência, o exercício de poder de polícia e, com isso, atribui obrigações a serem assumidas por órgãos da Administração Pública local**.

Entretanto, **o regramento de atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública** **compõe a lista de matérias deixadas à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo**, **conforme art. 66, III, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais**. Cumpre transcrever:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

É relevante destacar, segundo entendimento consolidado na Corte Constitucional, que o **processo legislativo é regido pelo princípio da simetria**, **de maneira que o procedimento de elaboração de leis em âmbito municipal deve observar rigorosamente os trâmites relativos ao processo legislativo estadual, o qual, por seu turno, é balizado pelas regras da própria Constituição Federal**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator: EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

Contudo, segundo se observa dos documentos que integram o trâmite do processo legislativo que deu azo à votação e aprovação, pela Câmara de Vereadores de Betim/MG, do Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, **a autoria da proposta é atribuída ao Vereador Layon Dias Silva**. **Por conseguinte, o Projeto de Lei em testilha foi apresentado por membro da Câmara de Vereadores, quando só poderia ser validamente submetido ao processo legislativo por iniciativa do Prefeito do Município de Betim/MG**.

Isso porque o projeto de norma municipal institui um **programa a ser concretizado pelo Poder Executivo local, o que implica na definição de novas atribuições aos órgãos públicos para fins de fiscalização, lavratura de auto de infração e imputação das respectivas sanções por descumprimento de suas regras, relativas à participação de crianças e adolescentes em determinados eventos, dentre eles, a Parada do Orgulho LGBTQIA+. Com isso, o Projeto de Lei demanda a alocação de servidores e a prestação de novos serviços para o desempenho das atividades nela previstas.**

**Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos**, o Projeto de Lei n. 229/2023 de Betim/MG atribui deveres ao Município, que, claramente, **demandam a atuação da Administração Pública local**. **Com isso, as atividades dispostas na proposta de lei municipal influenciam na atuação e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo e implicam na alocação de servidores e na prestação de serviços, com o consequente o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional estadual do art. 66, III, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual**. Nesse sentido e em análise a casos relativamente análogos ao enfrentado nesta hipótese, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. **LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA**. **1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito**. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. **Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente**. (ADI 5140, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico DJe-230. Divulg 26-10-2018. Public. 29-10-2018)

Por conseguinte, o Projeto de Lei Municipal impõe ao Chefe do Executivo diversos deveres de gestão, cuja execução requer a mobilização da máquina administrativa e, com isso, o empenho de verbas orçamentárias.

**Sendo assim, a matéria não poderia ter partido da iniciativa do próprio Poder Legislativo, já que a imposição de obrigações ao Executivo e aos seus órgãos, com a realização de gastos de verbas públicas no desempenho de serviços, ofende também o princípio da separação dos poderes, estatuído no art. 6º, *caput*, e art. 173, *caput*, ambos da Constituição Estadual de Minas Gerais**. Nesse sentido, em caso semelhante ao ora enfrentado, posicionou-se a jurisprudência do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO. LEI Nº 5.807/2014 DO MUNICÍPIO DE BETIM. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo**. II- **A Lei nº 5.807/2014, ao disciplinar sobre o comércio ambulante para a venda de alimentos e bebidas em logradouro público do Município de Betim, criou obrigações para os órgãos do Executivo, inclusive de fiscalização e de aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores, violando, portanto, o princípio da separação e independência dos poderes**. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001636-8/000, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, Órgão Especial, julgamento 01/08/2016, publicação 12/08/2016).

Desta forma, nos moldes do entendimento do Órgão Especial do TJMG, **a interferência parlamentar na gestão administrativa, por meio de legislação cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, implica em vício de iniciativa insanável e vulneração ao princípio da separação e harmonia dos Poderes**.

Cabe consignar que, segundo jurisprudência pacífica no âmbito do STF, **o vício de iniciativa no processo legislativo não é convalidado pela posterior sanção do Poder Executivo à norma**. Assim, mesmo que essa Prefeitura de Betim/MG venha a sancionar expressamente o Projeto de Lei n. 229/2023 (o que se espera que não ocorra, diante dos graves vícios de inconstitucionalidade material a seguir expostos, além das máculas de caráter formal já enunciadas nesta Recomendação), tal **ato de sanção jamais terá o condão de suprir ou sanar as máculas de origem**. Nesse sentido, vale trazer o precedente consolidado no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES**. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo**. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. (...). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

Dessa forma, por se tratar de uma proposta normativa que atribui novas obrigações ao Poder Executivo Municipal de Betim/MG, impondo o exercício de poder de polícia, com a prestação de serviços de caráter fiscalizatório, deve ser reconhecida a **mácula de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**, **uma vez que a apresentação do Projeto de Lei 229/2023 adveio de membro do Poder Legislativo**, ferindo, com isso, o disposto no art. 66, III, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o **princípio da separação dos poderes**, insculpido no art. 6º e art. 173, também da Constituição Estadual (normas de repetição obrigatória e que se encontram em conformidade com o art. 1º, *caput*, e art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Não bastasse o vício formal apontado, o Projeto de Lei Municipal de Betim/MG contém, ainda, graves máculas de inconstitucionalidade material, visto que a norma proposta anda na contramão do dever estatal de assegurar os direitos e garantias fundamentais e efetivar os princípios e objetivos do Estado brasileiro, ofendendo os compromissos assumidos no art. 1º, § 2º, c/c art. 4°, *caput*, da Constituição Estadual.

Conforme se verá, a proposta normativa em comento, ao impedir que crianças e adolescentes participem da Parada do Orgulho LGBTQIA+, reforça uma situação de vulnerabilidade, marginalização e exclusão social a que tal grupo minoritário tem sido historicamente exposto. Despreza, ainda, o vetor axiológico constitucional da dignidade humana, bem como o dever estatal de combater as desigualdades, promovendo o bem de todos, com vedação a qualquer forma de discriminação. Ademais, em relação às crianças e adolescentes, ofende a sua liberdade de ir e vir, o direito à convivência comunitária, bem como o dever de formação plural e cidadã.

**4. Dos Vícios de Inconstitucionalidade Material**

Para além das máculas decorrentes da inconstitucionalidade formal (acima apontadas), o Projeto de Lei 229/2023, do Município de Betim/MG, estabeleceu regras para a convivência e a participação comunitária de crianças e adolescentes que divergem gravemente dos princípios e normas da Constituição Estadual, violando, ainda, direitos e garantias fundamentais estatuídas no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil e que também vinculam e impõem o respeito por parte do Estado de Minas Gerais e de seus respectivos Municípios.

A leitura do art. 1º, do Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, bem como dos Pareceres elaborados pelas Comissões da Câmara de Vereadores da cidade de Betim/MG, revela que, **a pretexto de promover uma suposta proteção ao “bem-estar e a integridade das crianças e adolescentes”, a proposta em comento impede, em caráter genérico, que o público infantojuvenil se faça presente nas Paradas do Orgulho LGBTQIA+, dentro outros eventos**. Vale transcrever o texto normativo:

Art. 1° Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em Parada do Orgulho LGBTQIA+ ou qualquer evento público que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo as drogas e intolerância religiosa, no Município de Betim, salvo expressa autorização judicial.

A interdição da participação de crianças e adolescentes, num mesmo contexto normativo, a uma manifestação de cunho político e pacífico, como é o caso da **Parada do Orgulho LGBTQIA+, juntamente com outras atividades classificadas como “eróticas”, “pornográficas”, de “incentivo às drogas” e de “intolerância religiosa” gera, por si só, grave violência simbólica contra pessoas que expressam orientação sexual e identidade de gênero tidas como divergentes das normas sociais**.

Isso porque a proibição que se pretende instituir pelo mencionado **Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 pressupõe uma “nocividade” da comunidade LGBTQIA+, como se os integrantes do citado grupo social fossem pessoas perversas e suas formas de expressar o amor, o afeto e o gênero fossem imorais, vergonhosas e abjetas**. **Cria-se, então, ao contrário de uma ideia de respeito ao outro, a imagem de reprovação e de sujeitos de menor valor, em afronta à dignidade da pessoa humana**.

A equiparação da Parada do Orgulho LGBTQIA+ a estas atividades moralmente reprováveis e, inclusive, inadequadas para locais abertos ao público, como a “**exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas**”, **reforça, equivocadamente, o infeliz estereótipo de que a afetividade entre pessoas do mesmo sexo e a livre expressão da identidade de gênero são posturas patológicas, desviantes e reprováveis**.

Deste modo, a previsão normativa editada pelo Legislativo Municipal de Betim/MG, ao **estabelecer a proibição de que crianças e adolescentes presenciem a Parada do Orgulho LGBTQIA+, aprofunda uma ideia errônea de desajuste das pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, intersexuais, transgênero, não-binárias e outras**... **Intensifica, assim, visões preconceituosas e violentas** (**já tão alastradas socialmente**) **em desfavor de quem manifeste diversidade sexual e de gênero**.

Desta maneira, como primeiros parâmetros de análise da validade constitucional do Projeto de Lei 229/2023 sob a perspectiva material, cumpre mencionar que o art. 1º, § 2º, c/c art. 165, § 1º, ambos da Carta Magna Estadual, determinam que tanto o Estado de Minhas Gerais quanto seus Municípios sejam organizados e regidos **com base nos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil**:

Art. 1º, CEMG – O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º – O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, **observados os princípios constitucionais da República**.

Art. 165, CEMG – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, **observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição**.

Deve-se ter em mente, então, que os princípios fundamentais da **cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (no sentido amplo, de dever de convivência e de respeito à diversidade), previstos no art. 1º, incisos II, III e V, da CRFB/1988, são de aplicação obrigatória aos entes federativos regidos pela Constituição Estadual de Minas Gerais** (**CEMG**), sendo inaceitável que leis por eles editadas violem esses vetores axiológicos.

Nesta senda, o Projeto de Lei Municipal n. 229/2023 de Betim/MG, ao **instituir a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+, impedindo que o público infantojuvenil integre evento de relevante contestação por políticas públicas igualitárias e pela garantia de direitos**, **conduz a tratamento desigual, discriminatório e de desprezo à dignidade de um grupo social minoritário e historicamente flagelado.**

Além disso,a interdição de que crianças e adolescentes possam participar de tais eventos de caráter político caracteriza **vilipêndio ao pluralismo, à cidadania e à diversidade, postulados acatados pela Constituição Federal e que, por consequência, são impostos ao Estado de Minas Gerais e aos seus Municípios**.

Outrossim, a proposta de norma municipal encontra-se eivada de vícios insanáveis em seu conteúdo, haja vista que suas disposições colocam todas as pessoas **LGBTQIA+ em lugar de exclusão, marginalização e desprezo. Ao proibir que crianças e adolescentes participem e tomem conhecimento a respeito do debate social e político sobre a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, o Município negligencia o dever estatal de proteger tal grupo vulnerabilizado contra a discriminação e a violência, obrigação esta que deve ser cumprida em todas as esferas do convívio social.**

**A previsão de impeditivo para que parcela relevante da população participe de atos de conscientização sobre o respeito às diferenças perpetua um estado de desconhecimento sobre a diversidade humana, alimentando o preconceito contra as minorias**. **Justamente porque crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento e em etapa relevante de sua formação para o exercício responsável da cidadania e para a convivência em uma sociedade plural que deve ser a elas franqueada a presença e participação na Parada do Orgulho LGBTQIA+.**

Tal postura normativa de caráter excludente afronta o compromisso constitucional de **construir uma sociedade livre, justa e solidária**, **ofende o dever de erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, além de descumprir a obrigação estatal de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação** (**art. 3º, incisos I, III e IV, da CRFB/1988**).

De igual maneira, o art. 4º, *caput*, da CEMG, firma para o Estado o **compromisso de assegurar a todos que estejam em seu território os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal estabelece**:

Art. 4º, CEMG – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Infere-se, destarte, que o Estado de Minas Gerais, seus Poderes e os entes federativos municipais que o compõem devem **respeitar e assegurar os direitos fundamentais, tais como isonomia, a liberdade de ir e vir em espaços públicos, a autonomia de vontade (o que inclui a livre construção da personalidade, da orientação sexual e da identidade de gênero), a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes, a preservação da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas**, tudo conforme art. 5°, *caput* e incisos II, III, X, da CRFB/1988.

E além de proteger o exercício de tais garantias, o Estado deve, ainda, **promover a devida punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades individuais**, **nos termos do art. 5°, inciso XLI, da Carta Federal**.

Certamente, a norma municipal aprovada pela Câmara Municipal de Betim/MG, que reprime a participação de crianças e adolescentes em eventos que discutem a diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero caminha em sentido contrário a essas disposições inclusivas e garantidoras de dignidade.

Cumpre ter em mente, ainda, que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta **prioridade, o direito à educação**, **à dignidade, ao respeito é à liberdade,** **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão**, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal previsão encontra eco na Constituição do Estado de Minas Gerais. Vale transcrever:

Art. 222, CEMG – É dever do Estado promover ações que visem assegurar àcriança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, **dignidade**, **respeito**, **liberdade**, **convivência familiar e comunitária**, **e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

Nesses termos, para além da oferta de inúmeros serviços que assegurem **direitos sociais em favor das crianças e adolescentes, os Municípios devem se abster de impor obstáculos desarrazoados à ampla convivência social e comunitária destas pessoas em peculiar fase de crescimento.**

**Essa convivência com a alteridade e com as diferenças é elemento primordial para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, mas, sobretudo, para que crianças e adolescentes possam se formar cidadãos prontos para lidar de forma respeitosa com uma sociedade diversa e plural.**

Observe-se, ainda, a existência do **dever constitucional de proteger criança e adolescentes contra a discriminação, a violência e toda forma de opressão.** Tais obrigações estatais impõem, então, que os entes municipais afastem medidas que, ao **invés de promover a integração e a inclusão na comunidade, acabem por rechaçar a participação e a presença de certos grupos infantojuvenis especialmente vulneráveis nos mais variados ambientes de convívio.**

Desta feita, **a supressão do acesso de crianças e adolescentes ao debate e a abordagens ligadas à conscientização sobre a diversidade de gênero e de orientação sexual apenas enfatiza a discriminação, aprofunda o preconceito, além de admitir a perpetuação de violências de caráter LGBTfóbico, por exemplo, nos espaços escolares e de lazer**, descumprindo previsões constitucionais e indo na direção contrária às obrigações impostas aos entes estatais.

**Não se pode ignorar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, desde o longínquo ano de 2011, admite uniões estáveis homoafetivas, por decisão lavrada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Além disso, os cartórios de registro civil são obrigados a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo desde a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 175/2013**.

**Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como válida e legítima a diversidade das famílias, sendo, inclusive, autorizada a adoção de crianças e adolescentes, independentemente da idade, por casais homoafetivos, nos termos do Recurso Extraordinário RE n. 846.102, do STF.**

**Como admitir que estas crianças e adolescentes, um dia órfãs, mas agora acolhidas com amor e afeto em um lar com dois pais ou duas mães, sejam interditadas de participar da Parada do Orgulho LGBTQIA+, se foram essas manifestações políticas e sociais que, com persistência, coragem e luta ao longo da histórica, asseguraram que sua família fosse formada e lhe desse o amparo e o carinho de que precisam para crescer e se desenvolver de forma sadia e segura? Que mensagem se pretende enviar para essas crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos? Que suas famílias são merecedoras de menor respeito e valor? Que seus núcleos familiares não merecem conviver publicamente?**

**Destarte, a implementação de leis municipais que proíbem que crianças e adolescentes acessem o debate público sobre a diversidade quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, ao contrário de protegê-las, apenas colabora para a formação de pessoas despreparadas para a vida em democracia, haja vista que não se verão aptas a conviver com as diferenças decorrentes do caráter plural da sociedade em que estão inseridas e na qual diversos grupos naturalmente podem e devem coexistir**.

Vale dizer que o Projeto de Lei ora discutido também marcha em sentido oposto às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem buscando reparar as normas, posturas estatais e construções culturais e sociais que, ao longo de toda a história, impuseram hostilidade e subalternidade em prejuízo às pessoas LGBTQIA+.

Por exemplo, em se tratado de proibições de divulgação de materiais didáticos, ensino e abordagem de temas relativos à diversidade sexual e de gênero nas escolas, promovidas por certas legislações municipais, o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457, reconheceu serem inválidas e **inconstitucionais as leis municipais que estabeleçam tais vedações, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, bem como por tolher o pluralismo de ideias e por cercear a liberdade de concepções pedagógicas** (**art. 206, II e III, da CRFB/88, reiterado no âmbito estadual pelo art. 196, inciso II e III, da CEMG**).

A Corte Constitucional buscou, sobretudo, garantir o cumprimento dos **deveres estatais de formação cidadã e de promoção de políticas públicas comprometidas com o combate à discriminação contra minorias** (**extraídos do princípio da igualdade material**, nos termos do art. 5º, *caput*, e dos postulados e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, incisos II, III e V e art. 3º, inciso I, III e IV, todos da CRFB, **também aplicáveis na esfera estadual e municipal por força do art. 1º, § 2º, da CEMG**). Vale citar o julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. (...) 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias**. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).** 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Todo esse arcabouço normativo visa garantir uma formação cidadã voltada ao fortalecimento dos direitos humanos e à construção de uma sociedade livre, respeitosa para com as diferenças (inclusive quanto à orientação sexual e à identidade de gênero), para que assim se veja **fundada na tolerância e na paz**.

Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal (STF), em importante decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, reconheceu a inércia do Poder Legislativo em cumprir a **ordem constitucional de criminalização de atos atentatórias contra direitos fundamentais** (**definidos no art. 5º, incisos XLI e XLII, da CRFB/88**), **no que toca às práticas de LGBTfobia disseminadas no país**. **Decidiu, portanto, suprir a omissão estatal, para reconhecer condutas homofóbicas e transfóbicas como equiparadas aos crimes de racismo, definidos pela Lei n. 7.716/1989, enquanto não houver a elaboração de leis protetivas específicas sobre o assunto**.

Não é bastante afirmar que o objetivo fundamental da República e de todos os seus Entes Federados é a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação** (**art. 3º, IV, da CRFB c/c art. 1º, § 2º, e art. 4º, da CEMG**).

Esse projeto de país, fundado na **dignidade da pessoa humana** e na **erradicação da marginalização** exige uma postura ativa da União, dos Estados e dos Municípios em superar as desigualdades.

**Destarte, urge a adoção de todos os esforços cabíveis pelo Poder Executivo de Betim/MG, para que exerça o autocontrole de constitucionalidade quanto às propostas normativas editadas pela Câmara de Vereadores da cidade, vetando o Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, de modo a garantir, com isso, a preservação da conformidade do ordenamento jurídico local com a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República Federativa do Brasil, quanto aos primados da dignidade humana, da cidadania, do pluralismo, do respeito à diversidade e, sobretudo, do direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes, da liberdade de ir e vir e da formação e desenvolvimento livre de qualquer opressão, negligência ou violência.**

Frisa-se que a adoção de medidas para o veto ao projeto de legislação municipal que proíbe o debate sobre diversidade e gênero com a participação e presença de crianças e adolescentes em Paradas do Orgulho LGBTQIA+, devido aos apontados vícios de inconstitucionalidade formal e material, agrega **protagonismo ao Poder Executivo Municipal, permitindo ao próprio Prefeito, como representante político do povo de Betim/MG, a oportunidade de construir, ativamente, uma política pública de respeito e inclusão de grupos vulnerabilizados na sociedade**.

**5. Recomendações**

Cumpre ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, tudo visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Dado o notável papel atribuído à Defensoria Pública de assegurar o acesso à justiça, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais nº 88 acrescentou o **inciso VIII ao artigo 118, da CEMG, conferindo** **legitimidade à instituição para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual**, **perante o Tribunal de Justiça**:

Art. 118, CEMG – **São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade**: (…).

VIII – a **Defensoria Pública**.

No entanto, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é orientada, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, a mediação de interesses e a participação democrática dos grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal 80/94.

Assim, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal 80/1994), **RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Betim/MG, no que toca às suas competências no âmbito do processo legislativo local, que adote as seguintes providências:

1. Que, conforme argumentos contidos no bojo dessa Recomendação, seja exercido o **autocontrole de constitucionalidade**, de modo que seja **vetado o Projeto de Lei n. 229/2023**, evitando o surgimento, no ordenamento jurídico municipal, de norma que estabeleça a proibição da participação de crianças e adolescentes em Parada do Orgulho LGBTQIA+, tendo em vista que tais regras encontram-se eivadas de vícios de inconstitucionalidade formal e material;
2. Que o Município de Betim/MG elabore, noutro giro, política pública de conscientização e promoção da cidadania que preze pelo **respeito à pluralidade, às diferenças e voltada à erradicação de todas as formas de discriminação**, **inclusive quanto às questões de diversidade, identidade de gênero e orientação sexual**;
3. Que o inteiro teor da presente Recomendação seja **publicado** no *site* da Prefeitura de Betim/MG, de modo a permitir o amplo acesso à população, bem como a conscientização das cidadãs e cidadãos a respeito dos argumentos expostos.

Fixa-se o **prazo de 05 (cinco) dias para resposta**, com remessa, para ciência da Defensoria Pública, de eventuais atos de sanção ou veto ao Projeto de Lei Municipal n. 229/2023, além da apresentação de cronograma de eventuais atividades programadas sobre o tema em debate.

Solicita-se, ainda, que as respostas à presente Recomendação sejam remetidas para os seguintes endereços eletrônicos:

a) [paulo.almeida@defensoria.mg.def.br](mailto:paulo.almeida@defensoria.mg.def.br)

b) [cetuc@defensoria.mg.def.br](mailto:cetuc@defensoria.mg.def.br)

c) [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)

Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções e debates que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Paulo Cesar Azevedo de Almeida**

Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva

Defensor Público

Madep 883

**Daniele Bellettato Nesrala**

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção

dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Defensora Pública

Madep 761

1. PORTAL BETIM ONLINE. Disponível em https://www.betimonline.com/noticias/projeto-que-proibe-participacao-de-criancas-em-paradas-lgbtqia-e-aprovado-em-betim. Acesso em 12 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-1)
2. JORNAL O TEMPO BETIM. Disponível em https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/faremos-a-maior-parada-da-historia-de-betim-diz-leonidas-ferraz-1.2889400. Acesso em 12 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-2)